



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	15.083 - SEPM
Assunto:	<p>O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: <i>"No que tange a promoção de 2º Sargento PM, pelo critério de MERECEMENTO em 15 de Novembro de 2020, quantos policiais tiveram seus SEI enviados à seção de promoção fora do padrão onde deveria descrever:</i></p> <p><i>Se está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;</i></p> <p><i>Se encontra-se preso por qualquer motivo;</i></p> <p><i>Se sofreu pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado e durante o período correspondente à pena, tenha sido beneficiado por livramento condicional;</i></p> <p><i>Se está em gozo de LTIP, devendo ser discriminado o tipo de LTIP, se ordinária ou eleitoral; se está em gozo de LTSPF;</i></p> <p><i>Se é considerado DESERTOR, DESAPARECIDO ou EXTRAVIADO; se é julgado INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para o serviço policial-militar;</i></p> <p><i>Se está aguardando transferência para a inatividade".</i></p>
Resposta:	O Órgão demandado não respondeu o pedido de acesso à informação nos termos do pedido solicitado.
Data do Recurso à CGE:	24/02/2021 - 16:08:59
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da forma como a resposta do seu pedido de acesso à informação foi disponibilizada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) – ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, em seu § 3º, qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ) competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, interpõe o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, do pedido inicial, *já relacionado na parte introdutório deste relatório*, é adicionado a seguir:

“No que tange a promoção de 2º Sargento PM, pelo critério de MERECIMENTO em 15 de Novembro de 2020, quantos policiais tiveram seus SEI enviados à seção de promoção fora do padrão onde deveria descrever:

Se está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;

Se encontra-se preso por qualquer motivo;

Se sofreu pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado e durante o período correspondente à pena, tenha sido beneficiado por livramento condicional;

Se está em gozo de LTIP, devendo ser discriminado o tipo de LTIP, se ordinária ou eleitoral; se está em gozo de LTSPF;

Se é considerado DESERTOR, DESAPARECIDO ou EXTRAVIADO; se é julgado INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para o serviço policial-militar;

Se está aguardando transferência para a inatividade.”

1.3. Não obstante ao exposto nos parágrafos pretéritos, no tocante a determinação legal de respeito ao direito constitucional do acesso à Informação, o Órgão demandado, em todas as respostas relacionadas à tramitação do pedido de acesso à informação formulado pelo Requerente, apresentou a mesma resposta, que em tese não condiz com o pedido formulado, ou seja, se nos processos SEI/RJ abertos relacionados a “*promoção de 2º Sargento PM, pelo critério de MERECIMENTO em 15 de Novembro de 2020, quantos policiais tiveram seus SEI enviados à seção de promoção fora do padrão onde deveria descrever [1] Se está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar; [2] Se encontra-se preso por qualquer motivo; [3] Se sofreu pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado e durante o período correspondente à pena, tenha sido beneficiado por livramento condicional; [4] Se está em gozo de LTIP, devendo ser discriminado o tipo de LTIP, se ordinária ou eleitoral; [5] se está em gozo de LTSPF; [6] Se é considerado DESERTOR, DESAPARECIDO ou EXTRAVIADO; se é julgado INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para o serviço policial-militar; [7] Se está aguardando transferência para a inatividade*”.

1.4. Desta forma, a simples informação do Órgão demandado de que os processos SEI/RJ relacionados à “*(...)promoção de 2º Sargento PM, pelo critério de MERECIMENTO em 15 de Novembro de 2020 (...), não foi verificada qualquer irregularidade.*” (...) “*à promoção à 2º Sargento PM por meio do QAM de 15 de novembro de 2020, tampouco foi vislumbrado qualquer motivo legal para a anulação da promoção de outros militares*”. **não responde o pedido de acesso à informação formulado.**

1.5. Após, adentrando ainda mais ao mérito do recurso, cumpre destacar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts 3º, 12º e 13º do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o Requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à Entidade Requerida nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta.

1.6. Da mesma forma, é importante frisar que o Requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional o Órgão Demandado, posto que os dados solicitados são de competência da Entidade Requerida, que não só os produz como também os mantém.

1.7. Por fim, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “*(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)*”, por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade demandada, em 25 de fevereiro de 2021, no entanto, até a finalização da presente instrução recursal, não disponibilizou as informações na forma solicitada.

1.8. De todo o exposto, verificamos que o Órgão demandado não disponibilizou o pedido de acesso à informação na forma solicitada pelo Requerente, desta forma opinamos pelo provimento do recurso formulado perante esta Terceira Instância, informando ao Requerente que na “*promoção de 2º Sargento PM, pelo critério de MERECIMENTO em 15 de Novembro de 2020, quantos policiais tiveram seus SEI enviados*

à seção de promoção fora do padrão onde deveria descrever (...): “[1] Se está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar; [2] Se encontra-se preso por qualquer motivo; [3] Se sofreu pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado e durante o período correspondente à pena, tenha sido beneficiado por livramento condicional; [4] Se está em gozo de LTIP, devendo ser discriminado o tipo de LTIP, se ordinária ou eleitoral; [5] se está em gozo de LTSPF; [6] Se é considerado DESERTOR, DESAPARECIDO ou EXTRAVIADO; se é julgado INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para o serviço policial-militar; [7] Se está aguardando transferência para a inatividade”.

2. PARECER

Tendo em consideração que o pedido de acesso à informação não foi disponibilizada na forma solicitada pelo Requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, *reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação na forma solicitada*, ressalvado, em todos os casos, as restrições legais, instando o Órgão a disponibilizar tal acesso **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(....)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 1º de março de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, por intermédio da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação - CORAI, e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 15.083/2020, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar – SEPM.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 01/03/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 01/03/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 01/03/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13883428** e o código CRC **3F4BBF49**.
